

**PROJETO DE LEI Nº 007, de 12 de abril de 2019.**

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como reformula o Conselho de Direitos, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ingazeira – PE, no uso de suas atribuições legais, submete ao Egrégio Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Ingazeira/PE, far-se-á através de:

**I** - políticas sociais básicas de saúde, alimentação, educação, assistência social, cultura, esportes, lazer, profissionalização, convivência familiar e comunitária e de proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**II** – políticas e programas, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

**III** – serviços especiais, nos termos desta lei.

**IV** – Tomando por base o Cumprimento da Lei Federal (ECA) – Nº 8069/1990 e Artigo 227 da Constituição Federal.

**§ 1º.** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para crianças e adolescentes.

**Art. 3º.** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

**I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** - Conselho Tutelar.

**Art. 4º.** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os Incisos II e III do Art. 2º., ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Os programas serão classificados como de prevenção, proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§2º. Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento biopsicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

**Art. 5º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDCAI) é órgão deliberativo, normativo, formulador e controlador da política de atendimento à infância e à adolescência, vinculado ao gabinete do prefeito e composto por oito membros titulares, com igual número de suplentes, sendo:

**I – 04** - representantes de órgãos públicos, assim distribuídos:

- a) Secretaria Municipal da Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal da Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Finanças;
- d) Secretaria Municipal da Educação.

**II – 04** representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos dois anos.

**III** - Representantes da Sociedade Civil Organizada – (Não Governamentais)

- a) – Representante da Igreja Católica ( Pastoral da Criança e /ou Do Menor
- b) – Representante da Igreja Evangélica
- c) - Representante de Diretores de Escolas Públicas Estadual no Âmbito do Município
- d) – Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais:



- II** - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- III** - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes;
- IV** - decidir sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V** - avocar, quando necessário, controle das ações de execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis;
- VI** - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes;
- VII** - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os Incisos I, II e III, do Art. 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VIII** - proceder a inscrição dos programas de entidades governamentais e não governamentais, especificando os regimes de atendimento, na forma de art. 90 da Lei n. 8.069/90 mantendo o registro e suas alterações, do que será comunicado o Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.
- IX** - incentivar e apoiar a realização de eventos, diagnósticos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes;
- X** - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, na captação de recursos visando atender a seus objetivos;
- XI** - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XII** - aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em sua Resolução, o registro de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes;
- XIII**- receber petições, denúncias, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dando-lhes o encaminhamento devido;
- XIV** - definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerindo, aprovando planos de aplicação, prestando contas na forma da legislação em vigor, acompanhando e fiscalizando sua execução;
- XV** - apoiar a implementação de sistemas municipais de controle e monitoramento das situações de violação e ameaça aos direitos da criança e do adolescente estimulando a parceria entre organizações governamentais e não-governamentais;

**XVI** – emitir resoluções visando a execução de suas deliberações;

**XVII** – instaurar processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidade no exercício da função de Conselheiro Tutelar, nos termos desta lei;

**XVIII** – alterar seu regimento interno, o qual entrará em vigor após a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

**XIX** – regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 10.** O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, quando necessário.

**Art. 11** - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral e o Tesoureiro serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3, pelos próprios integrantes do Conselho de Direitos.

**Art. 12.** Caberá ao Poder Público Municipal o fornecimento de apoio técnico e material administrativo para o funcionamento do colegiado.

**Art. 13.** É facultada ao Conselho a requisição de servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõe, para formação de equipe técnica e de apoio administrativo necessário à consecução de seus objetivos.

**Art. 14.** O desempenho da função de membro do Conselho de Direitos não tem qualquer remuneração, sendo considerado de interesse público relevante e de exercício prioritário, justificada a ausência a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho e que será dada uma declaração sempre que for exigido pela a instituição que representa.

**Art. 15.** As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

### **TÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

**Art. 16.** Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e destinador dos recursos financeiros a serem utilizados no desenvolvimento das ações e segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo o



Presidente do Conselho dos Direitos o ORDENADOR das despesas em conjunto com o Tesoureiro e a secretaria de finanças.

**Art. 17.** Os recursos do Fundo serão geridos segundo o Plano de ação e Aplicação contido na Lei Municipal de Orçamento Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborados conforme o Plano Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente.

## SEÇÃO II DA OPERACIONALIDADE DO FUNDO - DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA COMPETÊNCIA

**Art. 18.** O Fundo estará vinculado operacionalmente a Secretaria Municipal de Finanças e, politicamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

**Art. 19.** Cabe a Contadoria da Secretaria de Finanças do Município a administração e o registro dos atos e fatos contábeis referentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 20.** Compete ao órgão administrativo do Fundo:

**I** - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e União;

**II** - registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doação ao Fundo;

**III** - fazer cumprir os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo conforme o estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** - aplicar no mercado financeiro os recursos do Fundo, enquanto não comprometidos com a aplicação em programas e ou projetos;

**V** - apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**a)** o resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinados a aplicação em programas e projetos;

**b)** os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e outros documentos relativos ao cumprimento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

**c)** o relatório físico financeiro da execução do plano de trabalho anual dos programas e ou projetos custeados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando-se a relação custo-benefício e a avaliação de resultados dos mesmos;

**VI** - emitir pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como constituir comissões de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, solicitados pelo mesmo;

**VII** - aplicar as normas e procedimentos operacionais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos;

**VIII** - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IX** - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**X** - outras competências estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **SEÇÃO III DOS RECURSOS FINANCEIRO**

**Art. 21.** Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, no percentual de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) para assistência que lhe sejam destinadas.

**II** - doações de contribuições dedutíveis na declaração de imposto de renda de pessoa física ou jurídica ou incentivos governamentais, conforme previstos em lei;

**III** - doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Fundo Municipal da Infância e Adolescência do artigo 260 da lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação em vigor,

**IV** - transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** - doações e auxílios, contribuições e transferências de entidade nacionais, internacionais, governamentais ou não governamentais;

**VI** - outros recursos legalmente constituídos.

**Parágrafo único:** as receitas do Fundo descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 22.** A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo dependem de autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando atender:

**I** - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**II** - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

**III** - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



**IV** - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; com especial destaque dos Conselheiros (as) Tutelares.

**V** - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

**VI** - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 23.** Fica vedado a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 24.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá cancelar projetos mediante edital específico.

**§ 1º** A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** Dos recursos captados pelas entidades, 20% de cada chancela serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 25.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o Plano de Aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá obedecer aos objetivos e finalidades dispostos nos artigos 15 e 16 da Resolução 137/2010 do CONANDA.

#### **TITULO IV DO CONSELHO TUTELAR**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA MANUTENÇÃO E COMPOSIÇÃO**

**Art. 26.** Fica mantido o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal, de comum acordo com o Conselho de Direitos, providenciará local adequado, mobiliários e todos os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único.** Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

**Art. 28.** O Conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

## CAPÍTULO II DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 29.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será definido por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e realizado sob sua supervisão e fiscalização do Ministério Público, obedecendo às seguintes regras estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

§1º Resoluções que consolidam os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização, a divulgação e as normas e Procedimentos para Mesários e Juntas Apuradoras para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Ingazeira.

§2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prover a composição da nominata dos candidatos, prazo e condições de registro, modo e prazo para impugnação, processo eleitoral e proclamação dos eleitos.

§ 3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 4º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 30.** Seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, o Presidente do COMDCAI fará publicar na imprensa local e locais de amplo acesso ao público, por três vezes sucessivas, Edital de Convocação da Eleição, fixando sua data e abrindo prazo para inscrição de candidatos(as).

Paragrafo único: fica ressalvado o prazo de publicação do edital para a primeira eleição, após a vigência da presente Lei, como sendo de até 04 meses antes do pleito e logo após a publicação da presente Lei.

### SEÇÃO II Dos requisitos, dos registros e das impugnações

**Art. 31.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos e Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município de Ingazeira há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;



- V – apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;
- VI- Ter no mínimo 2 (anos ) de experiência nas atividades (ações) de Defesa, Proteção e ou Promoção na Garantia dos Direitos da Criança adolescente do Município de Ingazeira
- VII- não estar integrando diretoria de entidade de atendimento a criança e adolescente;
- VIII- Passar pela Avaliação psicológica, que consiste na aplicação de técnicas psicológicas (testes e ou entrevistas);
- IX- Participações nas capacitações, antes, durante e depois com aproveitamento de no mínimo de 70;
- X- não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar;
- XI - não ter renunciado ao cargo de Conselheiro Tutelar durante o mandato;
- XII- ter sido submetido e aprovado, com aproveitamento de 60% (sessenta por cento) em prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, da Legislação Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Resoluções do CONANDA, nº 152/12 e 170/14, Coordenado pelo COMDICA, Assessoria Especializada e com a supervisão do Ministério Público;
- XIII - não estar exercendo funções de agente político; (no Legislativo, e ou Executivo).
- XIV - autorizar, no momento da inscrição da candidatura de Conselheiro do Conselho Tutelar do Município de Ingazeira, a veiculação da sua imagem junto ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAL.
- XV - Apresentar uma foto 3x4 recente.

**Parágrafo único:** os Conselheiros Tutelares, no interesse do serviço público e no exercício de suas atribuições, poderão dirigir veículos automotores da frota municipal, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo executivo municipal.

**Art. 32.** Os candidatos a membros do Conselho Tutelar deverão efetuar o registro de suas candidaturas junto ao Conselho dos Direitos, nos termos do Edital de convocação.

**Art. 33.** Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do COMDICAL fará publicar o Edital com a relação dos inscritos, abrindo prazo de cinco dias para impugnações a partir da publicação.

**§1º.** A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade de atendimento, defesa ou promoção da criança ou adolescente.

**§2º.** Simultaneamente à publicação e pelo prazo de doze dias abrir-se-á vista ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, de todos os requerimentos de inscrição para fiscalização de que trata o art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, podendo apresentar impugnações.

**Art. 34.** Havendo impugnação o candidato será notificado da mesma, podendo apresentar defesa em dez dias.

**Art. 35.** Encerrados os prazos de inscrição e impugnação, uma Comissão especial do COMDICAL analisará, no prazo máximo de dez dias, os pedidos de inscrição, inclusive as impugnações e defesas, se houverem, emitindo sucinto relatório com parecer sobre o mérito.

**Art. 36.** Ao apreciar finalmente os pedidos, o Colegiado do COMDICAL mencionará as razões no caso de indeferimento de inscrição, mandando publicar Edital com as candidaturas deferidas e notificando as indeferidas aos seus autores, com cópia ao Ministério Público.

**Parágrafo único.** Das decisões indeferitórias de candidaturas caberá recurso administrativo ao próprio COMDCAI, no prazo de cinco dias, contados da notificação, devendo o Conselho apreciá-lo no prazo de quinze dias a contar do seu recebimento.

**Art. 37.** Em vista das elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, o COMDCAI deverá examinar a idoneidade moral do candidato em declarações, atestados ou certidões formais, mas também em quaisquer outros meios de prova em direito admitidos como documentos, testemunhos, perícias e outros, podendo determinar as diligências necessárias para elucidar aspecto relevante.

### SEÇÃO III

#### Da eleição, proclamação, diplomação e posse dos eleitos

**Art. 38.** Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal, direto, pelo voto facultativo e secreto de cidadãos com domicílio eleitoral no município.

**Parágrafo único:** Cada Eleitor somente poderá votar em um (01) único candidato.

**Art. 39** A candidatura é individual, sem qualquer vínculo com partidos políticos, não sendo admitida composição de chapas, e o eleitor só poderá votar em um único candidato(a), sendo que o prazo para registro constará em Edital para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Art.40.** Concluída a apuração e proclamados os resultados, o Presidente do COMDCAI fará publicar Edital com os nomes dos conselheiros titulares e suplentes eleitos, com seus respectivos sufrágios.

**§1º-** Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

**§2º-** Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

**Art. 41.** Os eleitos serão diplomados pelo Chefe do Executivo Municipal e tomarão posse perante o COMDCAI no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, que ocorrerá em 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

### CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS TUTELARES

#### SEÇÃO I

##### Das atribuições dos Conselheiros

**Art. 42.** Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo das atribuições conferidas no art. 136 e 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**I** – zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

**II** – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária do município para garantia do atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente;

**III** – exercer, com ética, os princípios da autonomia e permanência de ações, nos termos da legislação federal e, suplementarmente, da legislação municipal.



## SEÇÃO II

### Das garantias dos Conselheiros

**Art. 43.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, e submeterá seu titular a carga horária semanal e demais condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os conselheiros tutelares não terão nenhum vínculo empregatício com município, não estando submetido ao regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos municipal.

§ 2º - Para fins previdenciários, aplica-se ao Conselho Tutelar o disposto no art. 9º inciso V, alíneas, “j” e “l”, e o parágrafo 15, inciso XV, do Regulamento da Previdência Social, decreto 3.048/99.

§ 3º - O servidor público municipal que vier exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela respectiva remuneração.

**Art. 44.** A remuneração dos conselheiros tutelares será de R\$ 1.182,00. (hum mil cento e oitenta e dois reais), nesta data, para o desempenho da carga horária de 40 horas semanais de expediente, mantendo o regime de sobreaviso, conforme escala elaborada, controlada e divulgada pelos conselheiros, observando-se o revezamento uniformemente distribuído entre todos os membros.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar exigirá do seu ocupante dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse tutelado por esta lei.

§ 2º - O regimento interno determinará outras diretrizes e critérios de procedimentos das atividades funcionais do Conselho Tutelar.

**Art. 45.** São assegurados os direitos sociais de:

I - cobertura previdenciária, conforme disposto no art. 42 §2º desta lei;

II - gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade, adotado o regime geral de previdência social, aplicando-se, o plano de benefícios respectivo;

IV - licença-paternidade, adotado o regime geral de previdência social, aplicando-se, o plano de benefícios respectivo;

V - gratificação natalina;

VI - benefício de auxílio-alimentação, previsto em lei específica.

**Art. 46.** O direito a férias remuneradas e a gratificação natalina, dispostos no art. 45, II e V, obedecerão as seguintes regras:

§ 1º - O conselheiro fará jus a trinta dias de férias a cada doze meses de exercício, que devem ser usufruídas nos doze meses seguintes, mediante a convocação de conselheiro suplente para sua substituição neste período.

§ 2º - As férias proporcionais serão consideradas na proporção de 2,5 (dois e meio) dia por mês de exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 3º - É vedada a conversão em pecúnia das férias anuais, ressalvado o direito a respectiva indenização daquelas pendentes de gozo, integrais ou proporcionais, conforme for o caso, seja no encerramento do mandato ou na renúncia deste.

§ 4º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o conselheiro fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se a fração igual ou superior a quinze dias como mês integral.

§ 5º - O pagamento da gratificação natalina se dará em duas parcelas, sendo a primeira, com valor correspondente a cinquenta por cento (50%) do total, até o último dia do mês de Junho e a segunda, ocorrerá até o dia 15 de Dezembro de cada ano.

**Art. 47.** Os Conselheiros Tutelares receberão diárias ou ajuda de custo quando da participação em eventos de capacitação e nas situações de representação do Conselhos e outras atividades realizadas fora do município.

**Art. 48.** O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, sendo vedadas quaisquer medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

**Parágrafo único.** O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

**Art. 49.** Tratando-se os membros do Conselho Tutelar de agentes públicos, eleitos para mandatos temporários, mesmo em casos de recondução, na forma desta lei, ao término de seus mandatos, não adquirem direito a efetivação ou estabilidade, nos quadros da administração municipal.

### SEÇÃO III Dos suplentes

**Art. 50.** Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do sexto mais votado serão considerados suplentes.

**Art. 51.** Na hipótese de vacância, afastamento ou de substituição temporária por férias ou outra licença do titular, será convocado a assumir o suplente, segundo a ordem de classificação.

**Art. 52.** Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

**Art. 53.** Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

- I – licenças a que fazem jus os titulares;
- II – férias remuneradas dos titulares;
- III – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.



**IV** – nas ausências e impedimentos legais do conselheiro titular, quando superior a 30 (trinta) dias subseqüentes.

**Art. 54.** Durante a substituição temporária, terá o substituto direito à mesma remuneração do substituído e aplicam-se as normas da Administração Pública Municipal.

#### **SEÇÃO IV** **Dos seus impedimentos**

**Art. 55.** São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges ou em união estável, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, Foro estadual, regional ou distrital.

#### **SEÇÃO V** **Das faltas funcionais**

**Art. 56.** Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I** – exercer outra atividade incompatível com o exercício do mandato;
- II** - exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- III** – receber, em função do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;
- IV** – ter faltas injustificadas;
- V** – proceder de forma desidiosa;
- VI** – não cumprir a carga horária, os plantões e sobreavisos;
- VII** – ter conduta moral inidônea;
- VIII** - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- IX** – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- X** – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- XI** – recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- XII** - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

#### **SEÇÃO VI** **Do processo disciplinar e das sanções disciplinares**

**Art. 57.** O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante de entidade não-governamental, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 58.** Os representantes supracitados serão indicados, respectivamente:

- I** – o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II** – o representante de entidade não governamental, pelo Fórum DCA;
- III** – o representante governamental do COMDCAI, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não governamental pela maioria dos conselheiros não governamentais do referido Conselho;
- IV** – o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

**Art. 59** -. Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III** – perda do mandato.

**Parágrafo único.** A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

**Art. 60.** O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do COMDCAI, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

**Art. 61.** Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

**§1º** – Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se o citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá.

**§2º** - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

**Art. 62.** Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

**Art. 63.** Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

**Parágrafo único.** O indiciado será intimado das datas e horários das audiências, podendo se fazer presente e participar.

**Art. 64.** Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado será intimado do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.



**Parágrafo único.** Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a penalidade a ser aplicada.

**Art. 65.** A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela maioria absoluta de seus membros, decidirá o caso.

**§1º.** Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

**§2º.** Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

**§3º.** Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

**Art. 66.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

**I** – receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

**II** – deixar de residir no município;

**III** – for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

**Parágrafo Único.** A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 67.** Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o COMDCAI deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

## TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 68.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta lei revisará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 69.** O Conselho Tutelar atualizará o seu Regimento Interno, nos termos desta lei, e dará ciência ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de (90) dias.

**Art. 70.** O Fórum Municipal Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) uma vez constituído será reconhecido pelo Colegiado do Conselho de Direitos.

**Art. 71** - A próxima eleição para o Conselho Tutelar será no dia 06 de outubro de 2019, com posse no dia 10 de janeiro de 2020.

**Art. 73.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 0074 de 13 de Junho de 2005 e suas alterações.

Município de Ingazeira, 12 de abril de 2019.

  
**LINO OLEGÁRIO DE MORAIS**  
Prefeito